

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

DAVID LUIS ANDRES

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS ATIVIDADES ESPECIAIS SOB A  
PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

ERECHIM

2024

DAVID LUIS ANRES

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS ATIVIDADES ESPECIAIS SOB A  
PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Professora Mestra Caroline Isabela Capelesso Ceni

ERECHIM

2024

DAVID LUIS ANDRES

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS ATIVIDADES ESPECIAIS SOB A  
PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Mestra Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> Mestra Vera Maria Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Especialista Fabrício Uilson Mocellin

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

**Dedico** este trabalho a todos que caminharam ao meu lado, acreditando em mim mesmo quando eu duvidei. À minha família, que foi meu alicerce, aos amigos, que trouxeram leveza nos momentos difíceis, e à minha namorada, cuja paciência e amor foram meu abrigo nas horas mais desafiadoras. Cada palavra aqui escrita carrega um pouco de vocês.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, minha gratidão à minha mãe, Dorli Ostrowski e minha irmã, Debora Andres, que sempre foram minha inspiração. Suas palavras de incentivo e seus gestos de carinho foram essenciais para que eu não desistisse.

À minha namorada, Caroline Paula Kolassa, minha gratidão vai além das palavras. Você foi meu alicerce em todos os momentos, especialmente durante o processo de elaboração deste trabalho. Sua paciência, compreensão e apoio incondicional me fizeram acreditar que seria possível superar cada obstáculo. Obrigado por estar ao meu lado não apenas nas vitórias, mas também nas dificuldades, sempre me incentivando a seguir em frente com confiança e serenidade.

Desejo expressar meus sinceros agradecimentos aos meus estimados colegas e amigos Bernardo Jaime Witschinski e Maicon Dall Agnol da Luz, cuja presença foi indispensável ao longo desta trajetória. A convivência com vocês tornou os dias mais leves e significativamente mais enriquecedores. As conversas descontraídas que compartilhamos sempre serão lembradas, pois cada uma delas representou um alívio necessário em meio às exigências da intensa rotina acadêmica.

Aos amigos que fiz durante o estágio na 2ª Vara Previdenciária da subseção Judiciária da Justiça Federal de Erechim, deixo minha sincera gratidão. Esse período foi marcante para minha formação e abriu-me as portas para o entendimento aprofundado da matéria que se tornou objeto deste trabalho. Cada aprendizado adquirido ali foi essencial para meu crescimento profissional e pessoal. Sou especialmente grato ao meu supervisor de estágio Heldo, que sempre esteve disposto a me orientar e cujas palavras de incentivo me motivaram a seguir com confiança.

Agradeço igualmente aos colegas do Juizado Especial Cível e da Fazenda (JEC/JEFAZ), com quem compartilhei não apenas as tarefas diárias, mas também momentos de descontração. A convivência com vocês tornou as tardes de trabalho mais leves. As experiências adquiridas nessa convivência foram valiosas e certamente continuarão a refletir em minha trajetória profissional.

Estendo meu agradecimento, ainda, à minha orientadora Caroline Isabela Capelesso Ceni, cuja orientação e disponibilidade foram essenciais para a realização deste trabalho. Suas sugestões precisas foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto, guiando-me com segurança em cada título desta obra. Sua dedicação à minha formação acadêmica contribuiu não apenas para a qualidade deste TCC, mas também para meu crescimento enquanto estudante e profissional.

Agradeço ao Professor Luciano Alves dos Santos pelo apoio ao longo desta jornada. Seus conselhos e sugestões foram essenciais para o desenvolvimento desta obra, e sua orientação foi uma valiosa fonte de aprendizado.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória – colegas, professores, familiares e amigos que torceram por mim e estiveram presentes mesmo à distância. Este trabalho é o resultado do meu esforço, mas também da colaboração e apoio de muitas pessoas ao longo do caminho.

As dificuldades e os dias exaustivos fizeram parte da jornada, mas, hoje, compreendo que cada um deles foi necessário para meu crescimento.

A todos, meu mais sincero agradecimento!

*E a vida é um jogo, meu filho, a vida  
é um jogo que se tem de disputar de  
acordo com as regras.*

(J. D. Salinger)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar as implicações jurídicas das atividades especiais sob a perspectiva do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, destacando a evolução normativa e a importância da proteção aos trabalhadores expostos a condições insalubres ou perigosas. A pesquisa aborda a trajetória histórica das legislações que regulam essas atividades, com enfoque na concessão da aposentadoria especial e nos impactos das mudanças trazidas pela Reforma da Previdência de 2019, que introduziu novos critérios, como a exigência de idade mínima e alterações no cálculo dos benefícios. Além disso, são analisados os documentos fundamentais para a comprovação desse direito, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que atestam a exposição do trabalhador a agentes nocivos. O estudo também enfatiza o papel das Normas Regulamentadoras (NRs) na segurança e saúde do trabalho, evidenciando os desafios enfrentados na preservação da integridade física e bem-estar dos profissionais. A pesquisa considera ainda a importância da correta emissão e atualização dos documentos comprobatórios, ressaltando que omissões e falhas podem gerar entraves no acesso ao benefício previdenciário, resultando, por vezes, em litígios administrativos e judiciais. Outro aspecto relevante é o impacto da Reforma da Previdência sobre os direitos dos trabalhadores em atividades especiais, uma vez que as novas regras de transição e a introdução da idade mínima dificultam o acesso ao benefício, principalmente para aqueles expostos a riscos prolongados. Por fim, este trabalho busca oferecer uma compreensão abrangente dos avanços e desafios enfrentados pelos trabalhadores e pelas empresas na implementação das normas aplicáveis às atividades especiais. O método utilizado para realização da pesquisa foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial, legislativa e monográfica.

**Palavras-chave:** Atividades especiais. Direito Previdenciário. Aposentadoria especial. Reforma da Previdência. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Segurança do Trabalho.

## ABSTRACT

This work aims to investigate the legal implications of special activities from the perspective of Labor Law and Social Security Law, highlighting the normative evolution and the importance of protecting workers exposed to unhealthy or hazardous conditions. The research addresses the historical trajectory of the legislation regulating these activities, focusing on the granting of special retirement and the impacts of the changes brought by the 2019 Pension Reform, which introduced new criteria, such as a minimum age requirement and changes in the calculation of benefits. In addition, the study analyzes key documents necessary to prove this right, such as the Social Security Professional Profile (PPP) and the Technical Report on Environmental Working Conditions (LTCAT), which certify the worker's exposure to harmful agents. The role of Regulatory Standards (NRs) in ensuring occupational health and safety is also emphasized, with a focus on the challenges involved in preserving the physical integrity and well-being of professionals. The research further considers the importance of accurately issuing and updating these supporting documents, as omissions or errors can hinder access to social security benefits, often leading to administrative or judicial disputes. Another relevant aspect is the impact of the Pension Reform on the rights of workers engaged in special activities, as the new transition rules and the introduction of a minimum age make it harder to obtain the benefit, especially for those exposed to prolonged risks. Finally, this work seeks to provide a comprehensive understanding of the advances and challenges faced by workers and companies in implementing the standards applicable to special activities. The method used to carry out the research was inductive, with bibliographical, doctrinal, jurisprudential, legislative and monographic research.

**Keywords:** Special activities. Social Security Law. Special retirement. Pension Reform. Social Security Professional Profile (PPP). Occupational Safety.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Quadro Resumo das Alterações Legislativas.....	33
Tabela 2 – Anexo XVI da Instrução Normativa nº 128/2022.....	38
Tabela 3 – Tabela de Exigência dos Formulários.....	47
Imagem 01 – Formulário DIRBEN-8030.....	48
Imagem 02 – Modelo de PPP – Parte 01.....	50
Imagem 03 – Modelo de PPP – Parte 02.....	51
Imagem 04 – Modelo de LTCAT – Parte 01.....	52
Imagem 05 – Modelo de LTCAT – Parte 02.....	53
Imagem 06 – Modelo de LTCAT – Parte 03.....	53
Imagem 07 – Modelo de LTCAT – Parte 04.....	54
Imagem 08 – Modelo de LTCAT – Parte 05.....	54

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1 Contextualização Histórica.....	13
2.2 Desenvolvimento da Consciência Sobre a Segurança do Trabalho....	15
2.3 Desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil.....	17
<b>3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO DO TRABALHO.....</b>	<b>21</b>
3.1 Regulamentação das Atividades Especiais.....	21
3.1.1 Normas Regulamentadoras (NRs).....	22
3.2 Proteção do Trabalhador em Atividades Especiais.....	26
<b>4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A COMPROVAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.....</b>	<b>29</b>
4.1 Histórico Legislativo e a Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos no RGPS.....	29
4.2 As Regras de Transição da Aposentadoria Especial.....	36
4.2.1 Enquadramento da Atividade Especial.....	38
4.2.2 Conversão do Tempo Especial em Tempo Comum.....	40
4.2.3 Cálculo do Benefício de Aposentadoria Especial.....	42
4.3 Documentos Necessários para a Comprovação do Direito.....	44
4.3.1 Formulários.....	47
4.3.2 Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).....	49
4.3.3 Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).....	51
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As atividades laborais que expõem os trabalhadores a condições insalubres ou perigosas sempre estiveram no centro das preocupações do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. Mineradores, operários da construção civil e profissionais de indústrias, por exemplo, lidam diariamente com riscos que exigem regulamentações específicas para proteger sua saúde e integridade física. O cenário jurídico brasileiro, ao longo dos anos, evoluiu de forma significativa para endereçar essas preocupações, criando mecanismos que asseguram direitos fundamentais, como a aposentadoria especial. No entanto, a evolução normativa, que começou com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, continua a enfrentar desafios, principalmente em um contexto de mudanças econômicas e sociais constantes.

O avanço tecnológico e as novas dinâmicas do mercado de trabalho exigiram que a legislação brasileira passasse por sucessivas adaptações, buscando garantir um equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a competitividade das empresas. Nesse sentido, as Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-6 e a NR-15, desempenham um papel crucial ao estabelecer padrões mínimos de segurança e saúde no trabalho. No campo previdenciário, a concessão de aposentadoria especial para trabalhadores que atuam em condições prejudiciais à saúde é um dos maiores reconhecimentos da legislação ao risco envolvido em certas atividades. Contudo, a Reforma da Previdência de 2019 introduziu modificações substanciais nesse regime, como a exigência de idade mínima. Contextos que desafiam a acessibilidade desse direito para muitos trabalhadores.

O presente trabalho tem como objetivo investigar as implicações jurídicas das atividades especiais, tanto sob a perspectiva do Direito do Trabalho quanto do Direito Previdenciário. Além de explorar a evolução histórica e legislativa das regulamentações, o estudo busca analisar o impacto das mudanças trazidas pela Reforma da Previdência e como elas afetam os direitos dos trabalhadores. Ao examinar as normativas que regem a segurança no ambiente de trabalho e os critérios para a concessão da aposentadoria especial, esta pesquisa pretende oferecer uma compreensão abrangente dos avanços e desafios que continuam a moldar a proteção dos trabalhadores em atividades de

risco. O método utilizado para realização da pesquisa foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial, legislativa e monográfica.

## **2 HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS**

Neste capítulo, será explorada a progressão das ocupações especiais e o foco crescente na segurança laboral em ambientes prejudiciais à saúde. Estudar-se-á a evolução dessas profissões, observando como elas se transformaram e se ajustaram às variações sociais, culturais e econômicas desde os tempos mais remotos até a contemporaneidade, e as medidas adotadas para salvaguardar os trabalhadores em cenários de risco. Assim, ficará registrada a importância das normas laborais, o papel exercido pelos órgãos reguladores e a necessidade de uma abordagem preventiva na administração dos riscos ocupacionais.

Além disso, o estudo do progresso do Direito Laboral no Brasil, e a transformação das leis e regulamentos que se referem à segurança ocupacional será objeto da presente pesquisa. Ainda, será discutido o impacto das inovações tecnológicas e práticas laborais, bem como a relevância da sensibilização de empregadores e empregados sobre seus direitos e obrigações neste contexto.

### **2.1 Contextualização Histórica**

Em relação à evolução das atividades especiais, é apresentado um cenário amplo e diversificado. De fato, ao longo do tempo, profissões como mineradores, trabalhadores de fábricas e trabalhadores da construção civil se destacaram e se adaptaram ao contexto social, cultural e econômico de diferentes épocas. As profissões supramencionadas mantêm sua importância desde os primórdios da civilização humana; também sustentavam comunidades, exploravam novas terras, mantinham a segurança e contribuíam para o avanço científico e tecnológico (Sousa, s.d.).

Desde a antiguidade, atividades especiais como mineração, metalurgia e construção de grandes estruturas expunham os trabalhadores a vários agentes prejudiciais, como poeira, fumaça e ruído (Formighieri; Ribeiro; Simão, 2015). Com o surgimento das primeiras civilizações, como as do Egito, Mesopotâmia e China, surgiu a necessidade de indivíduos dedicados a atividades específicas, como artesãos e construtores, que também estavam expostos a vários riscos ocupacionais (Guia Do Estudante ENEM, s.d.).

No período medieval europeu, as atividades especiais estavam intimamente ligadas à estrutura feudal, onde trabalhadores rurais e artesãos estavam expostos a uma variedade de agentes prejudiciais, desde a exposição ao sol e ao frio extremo até o contato com animais e plantas potencialmente perigosos (Higa, s.d.).

Com a chegada da Era Moderna e o início da Revolução Industrial, novas atividades prejudiciais ganharam destaque, como operários de fábricas, mineiros e trabalhadores da construção civil, que estavam expostos a uma variedade de riscos ocupacionais, desde a inalação de poeira e fumaça até a exposição a produtos químicos tóxicos e condições de trabalho insalubres (Silva, s.d.). Este cenário gerou uma urgência em impor regulamentações trabalhistas mais rigorosas e medidas de segurança, visando a proteção do trabalhador.

No século XX, tais atividades se diversificaram ainda mais, com o desenvolvimento de áreas como medicina, engenharia e ciência espacial. Além disso, surgiram carreiras voltadas à segurança pública e defesa nacional, como as de policiais, bombeiros e militares. Tais profissões desempenham funções cruciais na preservação da ordem e da segurança da comunidade. Hoje, essas ocupações continuam a evoluir em resposta aos desafios do mundo contemporâneo (Martins; Santos, s.d.). Tal evolução é impulsionada por uma série de fatores, incluindo mudanças nas práticas de trabalho e crescente conscientização sobre a importância da saúde e segurança no ambiente profissional (Bezerra, 2019).

Os avanços tecnológicos desempenham um papel crucial em sua formação. Novas tecnologias e equipamentos são desenvolvidos para tornar o trabalho mais seguro e eficiente. Como exemplo, a robótica e a automação estão sendo cada vez mais utilizadas para realizar tarefas perigosas ou repetitivas, reduzindo o risco de lesões e doenças ocupacionais (Jr Master, 2023).

Com a crescente atenção voltada para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, surge a necessidade de uma abordagem proativa na gestão de riscos. Isso implica em priorizar a conscientização sobre a proteção dos trabalhadores, o que envolve a adoção de sistemas eficazes de saúde e segurança no trabalho, a realização regular de avaliações de risco e o estímulo a uma cultura organizacional voltada para a segurança (Jr Master, 2023).

À medida que os trabalhadores ampliam sua compreensão sobre seus direitos e obrigações quanto à saúde e segurança, as empresas estão cada vez mais cientes da importância fundamental de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Esse crescente reconhecimento tem impulsionado uma mudança significativa nas práticas corporativas. Nesse contexto, torna-se essencial explorar como a consciência sobre a segurança do trabalho tem evoluído e moldado com as políticas atuais, o que será abordado na próxima seção.

## **2.2 Desenvolvimento da Consciência Sobre a Segurança do Trabalho**

Conforme os locais de trabalho continuam a se transformar e se ajustar, o entendimento sobre a segurança ocupacional surge na história como um componente essencial para assegurar o bem-estar dentro das organizações (Instituto Santa Catarina, s.d.). No intrincado panorama laboral atual, as ocupações especiais aparecem como um ponto de atenção crucial. Essas atividades, que frequentemente colocam os trabalhadores em situações de exposição a agentes nocivos em ambientes insalubres, demandam um alto grau de atenção à segurança para garantir a proteção e o bem-estar dos profissionais (Vedan, s.d.).

Compreendendo a importância da segurança ocupacional, é fundamental ressaltar as primeiras leis estabelecidas para a proteção do trabalhador, que surgiram como resposta às condições de trabalho precárias durante a Revolução Industrial. Em 1802, na Inglaterra, foi promulgada a primeira legislação de proteção ao trabalho. Assim, estabeleceu-se que a jornada de trabalho não ultrapassasse 12 horas por dia, proibindo o trabalho noturno e estabelecendo a obrigatoriedade de limpeza das paredes nas fábricas duas vezes ao ano, referia-se ainda a implementação de sistemas de ventilação nos locais de trabalho (Secretaria de Educação, 2013).

No Brasil, a evolução relativa à segurança no trabalho teve seu início no século XX. Em 1919, a Lei de Acidentes do Trabalho foi promulgada, tornando obrigatória a contratação de seguro contra riscos ocupacionais. Junto ao ano de 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado (INBRAEP, 2017).

Em 1943, sob a liderança do presidente Getúlio Vargas, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma das primeiras e mais relevantes legislações sobre proteção ao trabalho no Brasil (INBRAEP, 2017). A CLT aborda a segurança e saúde no trabalho e estabelece diretrizes de proteção em diversas áreas, desde a industrialização até a saúde (Fernandes, s.d.). De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2024, p. 4):

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída por meio do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que somente entrou em vigor em 10.11.1943, sistematizou as leis esparsas então existentes, acrescida de novos institutos criados pela comissão de juristas (Segadas Vianna, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Oscar Saraiva, Arnaldo Süsskind e Dorval Lacerda) que a elaboraram.

Essas leis foram cruciais para estabelecer padrões básicos de segurança e saúde no trabalho, protegendo os trabalhadores contra condições de trabalho perigosas e insalubres. É importante notar que, à medida que surgem novas tecnologias e práticas de trabalho, as políticas e procedimentos de segurança ocupacional devem ser revistos e atualizados regularmente (Afya Blog Graduação, s.d.).

Ao aumentar a consciência sobre a regulamentação e segurança no trabalho em ambientes insalubres, ultrapassa-se a mera conformidade legal, tornando-se uma responsabilidade primordial e inegociável para empregadores e funcionários.

A compreensão desse processo requer um entendimento profundo e abrangente, desde a exposição a agentes nocivos inerentes a cada fase do trabalho, até o manuseio de materiais potencialmente perigosos. Além de simplesmente perceber esses perigos, é necessário que a implementação de medidas preventivas e corretivas efetive a proteção e garanta a integridade e a segurança dos trabalhadores.

Em um contexto onde os riscos à saúde são mais acentuados, o desenvolvimento da consciência sobre a segurança do trabalho torna-se ainda mais urgente. Para mitigar tais riscos, os empregadores precisam estar cientes dos danos potenciais e irreparáveis à saúde e condições de trabalho (PROMETAL, s.d.).

Isso inclui não apenas o uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs), mas também a adoção de práticas de trabalho seguras e a

promoção de uma comunicação ativa de quaisquer preocupações relacionadas à segurança (Prometal, s.d.). Além disso, as autoridades reguladoras desempenham um papel crucial na promoção da segurança do trabalho em ambientes insalubres, através da fiscalização e aplicação de normas e regulamentos específicos e relevantes.

Nesse contexto, um aspecto muitas vezes subestimado, mas igualmente importante, é a cultura organizacional. Em atos de promoção, as empregadoras, como parte proeminente desse aspecto, estão dispostas a promover uma cultura de segurança que valorize os aspectos vitais de seus colaboradores.

Contudo, atingir e preservar elevados níveis de proteção não é uma missão fácil. Requer a dedicação ininterrupta de todos os participantes, desde os gestores corporativos até os funcionários operacionais. Assim, fica evidente que a segurança laboral não é somente um dever jurídico, mas também um encargo moral e ético, incumbido de proteger existências, assegurar o bem-estar e promover um local de trabalho que priorize e valorize o empregado acima de tudo. Essa perspectiva amplia a compreensão sobre o papel da segurança no ambiente de trabalho e estabelece uma base sólida para explorar como o desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil tem evoluído para apoiar esses princípios e garantir melhores condições para os trabalhadores.

### **2.3 Desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil**

A legislação trabalhista no Brasil, que teve início em 1888 com a promulgação da Lei Áurea, erradicou a escravidão e inaugurou a era do trabalho livre. Desde então, diversas leis foram introduzidas para regular as relações laborais. Em 1903 e 1907, foram instituídas as primeiras regras sobre sindicalização e organização sindical dos trabalhadores rurais e urbanos, respectivamente. Em 1923, a Justiça do Trabalho no Brasil iniciou as suas atividades com a formação do Conselho Nacional do Trabalho (Silva, s.d.). Leite (2024, p. 4), afirma que

No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases: a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias.

Com a eleição de Getúlio Vargas em 1930, iniciou-se uma nova fase no Direito do Trabalho no Brasil, também conhecida como a institucionalização do Direito do Trabalho. No mesmo ano, criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sinalizando o começo de uma etapa de legislação trabalhista profusa.

Em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) entrou em vigor, sendo uma das primeiras e mais relevantes leis de proteção ao trabalho no Brasil. A CLT reconheceu ao empregado seus direitos, como férias, décimo-terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outros, sendo um marco na conquista para os trabalhadores (Francisco, 2021).

A criação da Justiça do Trabalho no Brasil, que aplica a Consolidação das Leis do Trabalho, foi um passo crucial estabelecido pela Constituição de 1934 (artigo 122), mas sua regulamentação só ocorreu em 1940 (Decreto 6.596). A Constituição Federal de 1934 incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, com a função de resolver os conflitos entre empregadores e empregados. Inicialmente integrada ao Poder Executivo, foi posteriormente transferida para o Poder Judiciário, o que gerou intensos debates e discussões (Brasil, TRT-3º Região, s.d.).

A mencionada carta magna introduziu progressos sociais expressivos para os empregados: estabeleceu o salário mínimo, a carga horária de trabalho de oito horas, o descanso semanal, as férias anuais pagas e a compensação por demissão sem justa causa. Sindicatos e entidades profissionais passaram a ser aceitos, com o direito de operar de forma autônoma. Da mesma maneira, a Constituição de 1937 também consagrou direitos dos trabalhadores (Brasil, TRT-3º Região, s.d.).

A Assembleia Constituinte de 1946, convocada após o término do regime ditatorial de Getúlio Vargas, adicionou à legislação uma série de direitos anteriormente não garantidos: reconhecimento do direito de greve, descanso remunerado em domingo e feriados e extensão do direito à compensação por tempo de serviço e à estabilidade do trabalhador rural. Outro avanço importante da época foi a integração do seguro contra acidentes de trabalho ao sistema da Previdência Social.

A Constituição Federal de 1967 trouxe mais alterações: aplicação da legislação trabalhista aos empregados temporários; a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; proibição da greve nos serviços públicos e atividades essenciais e direito à participação nos lucros das empresas. Limitou a idade mínima para o trabalho do menor, em 12 anos, com proibição de trabalho noturno; incluiu em seu texto o direito ao seguro-desemprego (este, contudo, só foi realmente criado em 1986) e a aposentadoria para a mulher após 30 anos de trabalho, com salário integral.

Fez previsão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição sindical e do voto sindical obrigatório (Moliterno, 2016). Com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte, iniciou-se uma nova era na vida dos trabalhadores brasileiros.

Vindo a reforçar a proteção aos direitos dos trabalhadores através do seu Artigo 7º, se estabelecem os “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, direito ao salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, direito ao repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, 13º salário, FGTS, adicional de insalubridade e periculosidade, aviso prévio e seguro-desemprego (Brasil, 1988, p. 6).

A nova carta, considerada a mais democrática de todas, reforça, em seu artigo 114, § 2º, a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
[...]

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (Brasil, 1988).

Entre as inúmeras melhorias propostas pela Carta Magna, destaca-se a salvaguarda contra o desligamento arbitrário, ou sem motivo justo; remuneração mínima proporcional à amplitude e à complexidade do trabalho realizado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, licença-maternidade; inalterabilidade salarial e restrição da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais. Ressalta-se, também, a proibição de

qualquer forma de discriminação em relação a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Atualmente, o Direito do Trabalho no Brasil continua a se desenvolver, adaptando-se às transformações sociais, culturais e econômicas. As leis e regulamentos relacionados à segurança do trabalho são constantemente revisados e atualizados para garantir que continuem a proteger efetivamente os trabalhadores. Além disso, a conscientização dos empregadores e empregados sobre seus direitos e obrigações é cada vez mais enfatizada, destacando a importância da segurança no trabalho em todos os setores da economia brasileira.

A legislação trabalhista contemporânea abrange uma vasta gama de questões, incluindo salários justos, horas de trabalho, condições de trabalho, discriminação no local de trabalho, assédio, segurança e saúde no trabalho, entre outros. Além disso, as leis trabalhistas também estão se adaptando para enfrentar novos desafios e questões emergentes, como o trabalho remoto, a economia e a automação. A proteção dos direitos dos trabalhadores é uma tarefa contínua e fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

Neste contexto, é essencial examinar as implicações jurídicas ao direito do trabalho, que refletem essas mudanças e moldam as respostas legais a essas novas demandas. Com o avanço tecnológico e a formação dos modelos de trabalho, as legislações e regulamentações devem evoluir para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam preservados e adaptados às novas realidades.

### **3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO DO TRABALHO**

Neste capítulo, será analisado o vasto universo das repercussões legais no direito laboral, com ênfase particular nas regulamentações das atividades especiais. Serão examinadas as Normas Reguladoras (NRs) que estabelecem os critérios mínimos de segurança e saúde do trabalho, assim como a defesa do empregado em ambientes de trabalho considerados especiais. Diante do recorte metodológico da pesquisa, bem como do problema que aqui se está discutindo, optou-se por pesquisar as seguintes normas regulamentadoras: NR-6, NR-9 e NR-15.

Esta pesquisa englobará desde as leis específicas até os benefícios concedidos aos profissionais submetidos a situações adversas, esboçando o cenário jurídico que tem como objetivo assegurar a integridade física e o conforto dos trabalhadores em atividades especiais.

#### **3.1 Regulamentação das Atividades Especiais**

As ocupações especiais, caracterizadas pela exposição a elementos prejudiciais à saúde ou condições de trabalho adversas, constituem um dos aspectos mais delicados no âmbito do Direito Laboral. Nestas profissões, o ambiente de trabalho submete os empregados a uma série de perigos que podem afetar sua saúde e integridade física a curto ou longo prazo.

A legislação laboral desempenha um papel fundamental na regulamentação dessas ocupações, estabelecendo normas de segurança e saúde ocupacional que visam proteger os empregados contra os riscos associados a essas condições. Contudo, a aplicação eficaz dessas normas nem sempre é assegurada, o que pode resultar em situações onde os empregados enfrentam perigos significativos sem a devida proteção legal.

Adicionalmente, as ocupações especiais frequentemente implicam uma carga de trabalho mais pesada e exigente, seja devido à exposição a elementos prejudiciais ou à natureza das tarefas realizadas, levando a questões relacionadas à jornada de trabalho, descanso adequado e limites de exposição a riscos ocupacionais.

Outrossim, quanto a regulamentação das atividades especiais, destaca-se que o seu cerne é fundamentado em diversos instrumentos legais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Normas Regulamentadoras (NRs) estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A CLT, por exemplo, prevê em seu artigo 189 que:

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, **por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos** (Brasil, 1943), (Grifou-se).

Assim, passar-se-á ao estudo das normas, com o objetivo de analisar a eficácia dessas regulamentações e compreender como elas moldam as práticas de segurança no trabalho, permitindo uma visão mais clara sobre a implementação das normas e sua aplicação no contexto atual.

### 3.1.1 Normas Regulamentadoras (NRs)

As Normas Regulamentadoras, estabelecem critérios específicos para a caracterização e classificação das atividades insalubres, bem como para a adoção de medidas preventivas e de proteção da saúde dos trabalhadores. No tocante às NRs, torna-se fundamental ressaltar sua importância na definição de diretrizes específicas. Assim, é entendido por Norma Regulamentadora as indicações e procedimentos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil para preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores junto ao ambiente de serviço.

Seus principais objetivos são estabelecer padrões de segurança a serem seguidos pelas empresas, incluindo uma variedade de tópicos, equipamentos de proteção individual, ergonomia, segurança em instalações elétricas, entre outros.

Tais normativas são aplicáveis a todos os empregadores, devendo-se observar, também, as especificidades de cada atividade sejam elas de empresas privadas ou repartições públicas, junto a todas as instituições que admitam trabalhadores como empregados. Desse modo, toda e qualquer organização que emprega pessoas sob um contrato de trabalho fica sujeita às regulamentações de suas bases.

Atualmente, perante o ordenamento jurídico brasileiro, 38 Normas Regulamentadoras possuem vigência. Na presente pesquisa, pesquisar-se-á as delimitações trazidas pela NR-6, NR-9 e NR-15.

A Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) representa uma das peças fundamentais no contexto da segurança e saúde laboral no Brasil. Originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, para regulamentar os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, **equipamento de proteção individual adequado ao risco** e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (Brasil, 1943). (Grifou-se)

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (Brasil, 1943).

Considerada uma norma especial, pois regula a realização das tarefas utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPI), sem estar restrita a setores ou atividades econômicas específicas (Ministério do Trabalho e Emprego, NR-6, 2020).

Ela possui como finalidade estabelecer critérios para a aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de EPIs. Suas diretrizes se aplicam às organizações que adquirem EPI, aos trabalhadores que os utilizam e também aos fabricantes e importadores desses equipamentos (Ministério do Trabalho e Emprego, NR-6, 2020).

Para efeitos, entende-se como EPI qualquer dispositivo ou produto de uso individual projetado e produzido para oferecer proteção contra riscos ocupacionais, existentes no ambiente de trabalho. Seu papel é essencial na prevenção de acidentes e doenças decorrentes do ambiente de trabalho, salvaguardando que o empregador forneça, de forma gratuita, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esta abordagem abarca uma variedade de equipamentos, desde capacetes e luvas de segurança, até máscaras respiratórias e protetores auditivos (Ministério do Trabalho e Emprego, NR-6, 2020).

Desde sua promulgação, a NR-6 passou por várias atualizações pontuais e uma revisão substancial em 2001. Trazendo a seu texto, as seguintes modulações:

Inserção de lista de EPI como Anexo I;  
Exclusão do EPI de proteção contra queda de altura do tipo cadeira suspensa;  
Alocação dos procedimentos para emissão de CA e formulário para cadastro de fabricante como Anexo II e III;  
Atualização de obrigações de empregadores, tendo sido inseridas as obrigações de substituir imediatamente o EPI quando danificado ou extraviado e de que o empregador deve se responsabilizar pela sua higienização e manutenção periódica;  
Ampliação de obrigações de fabricante e importadores de EPI, a exemplo de comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA e de comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;  
Implantação de sistemática de avaliação de EPI para fins de emissão do CA: por laudos de ensaio; por avaliação no âmbito do SINMETRO; ou por termo de responsabilidade quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios;  
Exigência de marcação do lote de fabricação no equipamento, além das marcações já previstas anteriormente, quais sejam, o nome do fabricante/importador e o número de CA;  
Previsão de que os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização sejam definidos pela comissão tripartite constituída, revogando-se com isso a Portaria SSMT nº 05, de 07 de maio de 1982, que permitia aos fabricantes de EPI recuperarem seus equipamentos sem maiores controles; e  
Definição de procedimentos para suspensão de CA, decorrentes da fiscalização do EPI (Brasil, 2001).

A revisão e as atualizações da NR-6 demonstram um esforço contínuo para garantir que os equipamentos de proteção individual (EPIs) atendam às necessidades de proteção dos trabalhadores de forma eficaz. Com a conclusão deste exame sobre a NR-6, passar-se-á a explorar o próximo tópico, que envolverá a análise das normas e regulamentações adicionais para uma compreensão abrangente da segurança no ambiente de trabalho.

A Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9) foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Inicialmente promulgada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, sob o título “Riscos Ambientais”, a NR-9 estabelece as diretrizes que devem ser seguidas para identificação, eliminação ou redução dos riscos presentes no ambiente de trabalho que possam ameaçar a segurança dos trabalhadores (Ministério do Trabalho e Emprego, NR-9, 2020).

Estabelecendo os requisitos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, um dos documentos de suma importância exigidos pela empresa. O PPRA é um programa que tem como objetivo preservar a saúde e a integridade física dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle dos riscos ambientais existentes ou potenciais no ambiente de trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego, NR-9, 2020).

A NR-9 abrange todos os riscos presentes no ambiente laboral, englobando agentes físicos, químicos e biológicos. Além disso, contempla outros riscos não considerados insalubres e perigosos, visando a sua neutralização ou eliminação por meio de medidas de proteção coletiva ou individual (Ministério do Trabalho e Emprego, NR-9, 2020)

Desde sua publicação, a NR-9 sofreu onze alterações, incluindo três amplas revisões de conteúdo e oito ajustes pontuais.

Quando se trata de segurança no Brasil, destaca-se a importância da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Instituída inicialmente pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, ela aborda as “Atividades e Operações Insalubres”, de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (Brasil, 1943).

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11 (Brasil, 1943).

A NR-15 identifica as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores (Engeman, s.d.).

É constituída por uma seção geral e conta com 13 anexos, que definem os Limites de Tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou quando são enumeradas ou mencionadas situações que caracterizam o trabalho como insalubre de forma qualitativa (Costa, 2019).

Esses anexos abarcam uma variedade de condições de trabalho, incluindo exposição a ruído, calor ambiente, radiações ionizantes, trabalho sob

condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos (incluindo benzeno), poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), além dos agentes biológicos (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, NR-15, 2020).

A avaliação quantitativa de agentes aos quais os trabalhadores estão expostos, requerem a determinação da intensidade, no caso de agentes físicos, e da concentração ambiental, no caso dos agentes químicos. Devem ser realizadas avaliações quantitativas para ruído contínuo (Anexos nºs 1 e 2), calor (Anexo nº 3), radiações ionizantes (Anexo nº 5), vibração (Anexo nº 8), agentes químicos (Anexo nº 11) e poeiras minerais (Anexo nº 12) (Zambelli, 2019).

Desde a sua publicação, a NR-15 passou por diversas alterações pontuais e uma revisão substancial em 2001.

De tal modo, a avaliação quantitativa dos agentes a que os trabalhadores estão expostos é fundamental para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Portanto, as atualizações na NR-15 refletem compromisso com a precisão das medições e a proteção dos empregados contra riscos específicos (ruído, calor, radiações e agentes químicos).

Com as bases e normas de segurança tratados neste item, realizar-se-á, no próximo item deste trabalho, o estudo visando a proteção do trabalhador em atividades especiais, analisando-se medidas específicas e regulamentações que visam garantir a segurança em ambientes de trabalho que exigem cuidados e abordagens diferenciadas.

### **3.2 Proteção do Trabalhador em Atividades Especiais**

Garantir a segurança e o conforto dos empregados em ambientes de trabalho de risco é uma prioridade inquestionável, para a qual são implementadas várias estratégias, incluindo a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a introdução de políticas específicas de aposentadoria e a regulamentação governamental. Os EPIs têm um papel crucial neste contexto, sendo fundamentais tanto para proteger os empregados quanto para o funcionamento adequado das organizações (PROMETAL, s.d.). Estes dispositivos pessoais são projetados para proteger contra uma vasta gama de perigos no local de trabalho, cobrindo desde a preservação da audição e da

respiração até a manutenção da visão e outros aspectos vitais da saúde ocupacional. Nas palavras de Martinez (2024, p. 401):

Os EPIs são classificados em função da proteção que oferecem. Nesse sentido existem equipamentos que protegem a cabeça (capacete e capuz), o tronco (vestimentas de segurança), os membros superiores (luvas, braçadeiras e dedeiras), os membros inferiores (calça, meias e calçados), os olhos e a face (óculos e máscaras), o corpo inteiro (macacão), a audição (protetor auditivo), a atividade respiratória (respirador purificador de ar). Há, por fim, aqueles que simplesmente previnem quedas com diferença de nível (dispositivos trava-quedas e cinturões).

Além da proteção proporcionada pelos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), as aposentadorias especiais surgem como uma medida adicional essencial para proteger os empregados em ambientes insalubres. Tais aposentadorias representam um reconhecimento direto dos riscos ocupacionais enfrentados por estes profissionais.

Ao considerarem o tempo de exposição a agentes nocivos e os efeitos adversos à saúde como critérios para a concessão do benefício, os programas de aposentadoria precoce garantem uma transição segura para a aposentadoria, reconhecendo os desafios enfrentados por aqueles que se dedicam a atividades especiais.

Geralmente, os requisitos específicos estabelecidos pelos programas de aposentadoria especial incluem um período mínimo de contribuição e a comprovação da exposição a agentes nocivos, sendo a documentação adequada e a avaliação médica elementos fundamentais na concessão dessas aposentadorias. Além de reconhecer os riscos à saúde, as aposentadorias especiais oferecem uma transição segura para a aposentadoria, proporcionando benefícios adicionais e proteção social aos trabalhadores. Tais medidas de preservação, serão alvo de estudo junto ao próximo capítulo.

Ademais, para se assegurar acerca da concessão da aposentadoria especial, a documentação que denota a exposição do trabalhador a agentes nocivos é peça-chave que pode definir e determinar o sucesso da demanda. Além de documentos diretos, como laudos técnicos e certificados de exposição a agentes nocivos, podem ser utilizadas provas emprestadas e semelhantes para comprovar a nocividade da atividade (Previdenciária, 2019).

Nesse contexto, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho são fundamentais, pois extraem em detalhes o tempo de exposição e os riscos enfrentados, sendo, assim, essenciais tanto para a concessão quanto para a defesa de aposentadorias especiais em procedimentos administrativos e judiciais (Previdenciária, 2019). A compreensão da importância das documentações na concessão de aposentadorias especiais nos conduz aos próximos capítulos, onde serão exploradas as dimensões legais e as consequências jurídicas associadas às atividades especiais.

## **4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A COMPROVAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL**

As implicações jurídicas relacionadas à aposentadoria especial no âmbito do Direito Previdenciário são de extrema relevância, principalmente quando consideramos a exposição dos trabalhadores a agentes insalubres ou perigosos. A aposentadoria especial, concebida como uma medida de proteção à saúde dos trabalhadores que exercem suas atividades em condições adversas, estabelece critérios rigorosos para sua concessão. Entre esses critérios, destaca-se a comprovação documental da exposição a agentes nocivos, fator determinante para que o trabalhador tenha direito a esse benefício.

O reconhecimento do direito à aposentadoria especial não depende apenas da exposição a esses agentes, mas também da apresentação de documentos comprobatórios, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Esses documentos são essenciais para validar o tempo de exposição e a natureza das atividades exercidas pelo segurado. Além disso, as normativas vigentes, como as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei nº 8.213/91, regulamentam os critérios de enquadramento para a concessão desse benefício, destacando a necessidade de comprovação técnica para garantir que apenas trabalhadores efetivamente expostos sejam contemplados.

Este capítulo busca explorar o arcabouço legal que fundamenta a concessão da aposentadoria especial, analisando detalhadamente os requisitos normativos e a documentação necessária para a sua obtenção. Além disso, será examinado o impacto das reformas previdenciárias recentes, que impuseram novos desafios à comprovação dos direitos dos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde.

### **4.1 Histórico Legislativo e a Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos no RGPS**

A aposentadoria especial é um benefício voltado aos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Em virtude do risco à saúde envolvido, esse tipo de aposentadoria possui requisitos

diferenciados e permite que o segurado se aposente com menor tempo de contribuição, em comparação às aposentadorias comuns (Oliveira, 2024).

Conforme exposto por Castro e Lazzari (2023, p. 457), a aposentadoria especial é definida como:

[...] uma espécie de aposentadoria programada, com redução do tempo de contribuição necessário à inativação, concedida (segundo o art. 201, § 1º, II, da Constituição – redação conferida pela EC n. 103/2019) exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Para obter esse direito, é necessário comprovar exposição constante a agentes nocivos por meio de documentos específicos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um desses documentos e contém informações detalhadas sobre as atividades realizadas pelo trabalhador. Esse documento é preenchido com base em laudos técnicos, como o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, que atestam a presença de agentes nocivos e o nível de exposição (Ministério da Previdência Social, 2023).

O benefício decorrente de exposição a agentes nocivos encontra respaldo no art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 19 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, e nos arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/1999, conforme a redação atualizada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Com a Reforma da Previdência de 2019, a aposentadoria especial passou a exigir idade mínima, alterando a forma de cálculo para quem já estava contribuindo. Essas mudanças visaram equilibrar as finanças do sistema, preservando a proteção dos trabalhadores que enfrentam riscos (Ministério da Previdência Social, 2023).

A antecipação da aposentadoria atua como medida preventiva, alinhada ao princípio da precaução, que preconiza a redução do tempo de exposição a agentes nocivos para proteger a saúde do trabalhador. Dessa forma, o sistema previdenciário busca mitigar riscos e prevenir danos irreversíveis à integridade física dos segurados (Zapater, 2020).

Para compreender a evolução da aposentadoria especial ao longo do tempo, torna-se imprescindível analisar seu desenvolvimento normativo.

Segundo o entendimento de Cardoso (2022, pg. 384), a caracterização do tempo de serviço especial obedece a legislação vigente a época em que efetivamente foi executado o trabalho (*tempus regit actum*). Tal benefício surgiu no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 60 anos, especificamente com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em 1960, Lei n. 3.807, a qual previa em seu art. 31:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (Brasil, 1960).

Esse dispositivo legal exigia, portanto, uma idade mínima de 50 anos e o cumprimento de 180 contribuições mensais para concessão do benefício. Posteriormente, em 1979, o Decreto n. 83.080 promoveu alterações nos critérios de caracterização das atividades especiais, excluindo determinadas profissões e elevando o limite de exposição ao ruído para 90 dB, o que gerou incompatibilidades com a legislação trabalhista vigente, a qual estabelecia 85 dB como limite de insalubridade (Instituto Nacional do Seguro Social, p. 6, 2018). Ressalte-se que a nova norma não revogou o Decreto anterior (n.º 53.831/64).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial ganha o status de garantia constitucional, disciplinada no art. 202, II, redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se [...]  
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (Brasil, 1988).

Na década de 1990, o Decreto de 1964 continuava a ser aplicado, contudo, com a exigência de idade mínima de 50 anos, a qual foi definitivamente suprimida em 1995 (Saliba, pg. 10). A Lei n. 8.213/91 promoveu a revisão dos benefícios previdenciários, disciplinando a aposentadoria especial no art. 57 da referida lei:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Brasil, 1991).

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 implementou alterações substanciais nos critérios de caracterização do direito, eliminando o enquadramento por categoria profissional e estabelecendo a necessidade de comprovação técnica da exposição a agentes nocivos (Saliba, pg. 10). A intenção do legislador consistiu em afastar a possibilidade de enquadramento fundamentado exclusivamente na pertença do trabalhador a uma determinada categoria profissional, ainda que não houvesse comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos.

A regulamentação exige comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos para a concessão da aposentadoria especial, afastando o enquadramento pela profissão. A avaliação, fundamentada em laudo técnico, deve ser realizada por profissionais capacitados, conforme previsto no art. 58, § 1º, da Lei n° 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos **será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista** (Grifou-se) (Brasil, 1991).

Uma nova redação do art. 58 da Lei n° 8.213/91, foi dada pelas legislações n° 9.528/97 e n° 9.732/98:

Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento.

A lei passou a exigir que o laudo incluía informações sobre tecnologias de proteção e que as empresas mantenham laudos atualizados e entreguem o perfil profissiográfico ao empregado na rescisão. Essas mudanças visam facilitar a prova da exposição e garantir a aposentadoria especial para os trabalhadores expostos a agentes nocivos (Saliba, pg. 12).

O Decreto 3.048 de 1999 estabeleceu a lista de atividades insalubres e o tempo de exposição necessário para a concessão de aposentadoria especial, variando entre 15, 20 ou 25 anos de trabalho sob condições prejudiciais à saúde (Schmitz, 2024). Com a EC 47/05, foi garantida a aposentadoria especial para pessoas com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar 142/2013 (Casimiro, 2015).

A seguir, apresenta-se um resumo com o objetivo de sintetizar as etapas dessa evolução, destacando-se mudanças normativas, inovações legislativas e a ampliação dos direitos dos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde:

Tabela 01. Quadro Resumo das Alterações Legislativas

DATA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
26/8/1960	Lei nº 3.807, de 1960	Institui a aposentadoria especial
25/3/1964	Decreto nº 53.831, de 1964	Quadro Anexo de agentes nocivos e ocupações que ensejem a concessão da aposentadoria especial.
24/1/1979	Decreto nº 83.080, de 1979	Anexo I - classificação das atividades profissionais de acordo com os agentes nocivos. Anexo II - classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais.
21/7/1992	Decreto nº 611, de 1992	Considera o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, e os Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 1979.
28/4/1995	Lei nº 9.032, de 1995	Extingue a concessão de aposentadoria especial por atividade profissional. Exige a comprovação da exposição a agente nocivo. Segurado deverá comprovar perante o INSS tempo de trabalho permanente não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física

11/10/1996	Medida Provisória nº 1.523, de 1996	Segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante formulário estabelecido pelo INSS, baseado em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e que o mesmo contenha informações sobre EPC.
5/3/1997	Decreto nº 2.172, de 1997	Revoga os Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. Apresenta nova relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, em seu Anexo IV.
10/12/1997	Lei nº 9.528, de 1997	Reafirma que o LTCAT contenha informações sobre EPC. Introduce a obrigatoriedade da apresentação da GFIP, que passa a vigorar a partir de 1º/1/1999.
2/12/1998	Medida Provisória nº 1.729, de 1998	Determina que o LTCAT contenha, também, informações sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI.
11/12/1998	Lei nº 9.732, de 1998	MP nº 1729, de 1998, converte-se nesta Lei. Determina o recolhimento de alíquotas suplementares de 6%, 9% e 12% para custeio da aposentadoria especial.
6/5/1999	Decreto nº 3.048, de 1999	Revoga o Decreto nº 2.172, de 1997, e renova o Anexo IV com a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial
26/10/2000	IN INSS/DC nº 39, de 2000	Dispõe sobre a análise de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas por meio de formulário - Informações sobre Atividade com Exposição a Agente Nocivo; DIRBEN-8030, pela linha de Benefícios e dá outras providências.
22/1/2001	IN INSS/DC nº 42, de 2001	Dispõe sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal.
3/5/2001	IN INSS/DC nº 49, de 2001	Dispõe sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal.
10/10/2001	IN INSS/DC nº 57, de 2001	Estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de Arrecadação e de Benefícios.
26/11/2001	Decreto nº 4.032, de 2001	Determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado PPP.
16/7/2002	IN INSS/DC nº 78, de 2002	Estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de Arrecadação e de Benefícios
12/12/2002	Medida Provisória nº 83, de 2002	Inclui os contribuintes individuais filiados à cooperativa de trabalho ou produção entre aqueles que poderão requerer aposentadoria especial.
17/12/2002	IN INSS/DC nº 84, de 2002	Estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de Arrecadação e de Benefícios.
7/10/2003	Decreto nº 4.882, de 2003	Altera o Decreto nº 3.048, de 1999. Dá nova definição sobre trabalho permanente. Determina

		que as avaliações ambientais deverão obedecer à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundacentro.
5/12/2003	N nº 99/INSS/DC, de 2003	Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e de Receita Previdenciária. Define o modelo de PPP.
14/4/2005	IN nº 118/INSS/DC, de 2005	Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios
20/9/2006	IN PRES/INSS nº 11, de 2006	Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.
10/10/2007	IN INSS/PRES nº 20, de 2007	Disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios
6/8/2010	IN nº 45/PRES/INSS, de 2010	Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS
16/10/2013	Decreto nº 8.123, de 2013	Altera o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999, e determina que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, com possibilidade de exposição, listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador
21/1/2015	IN nº 77/PRES/INSS, de 2015	Disciplina os procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos e monitoramento operacional de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social, p. 9, 2018.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas na legislação previdenciária, afetando diretamente o regime de seguridade social e, conseqüentemente, as condições de aposentadoria. Até 1995, o reconhecimento de atividades especiais era baseado em listas de profissões. Posteriormente, passou a exigir comprovações técnicas, como o Laudo Técnico de Condições Ambientais e, desde 2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Reforma da Previdência de 2019 introduziu a exigência de idade mínima e alterou o cálculo do benefício, reduzindo seu valor final (Wagner, s.d). De acordo com Lazzari (2019, pg. 128):

a EC 103/2019 alterou substancialmente a redação do §1º do art. 201 da Constituição estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a

associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

O texto anterior a EC 103/2019 previa que:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Já o texto após a EC 103/2019 dispõe o seguinte:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados

- I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Brasil, 1988)

Com o panorama histórico delineado, é possível compreender a evolução normativa que moldou a aposentadoria especial ao longo do tempo. A seguir, serão analisados os requisitos para sua concessão, bem como as regras de transição estabelecidas após a Reforma da Previdência.

## **4.2 Regras de Transição da Aposentadoria Especial**

O art. 21 da EC 103/2019 estabeleceu as regras de transição para a aposentadoria especial, exigindo a combinação de idade e tempo de contribuição, bem como um intervalo mínimo de trabalho exposto a agentes nocivos.

Segundo Lazzari (2019, pg. 132):

o segurado que tenha se filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I – 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- II – 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e
- III – 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

Ademais, Lazzari (2019, pg. 132) afirma que:

A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos, e não há qualquer diferenciação entre homem e mulher, sendo exigidos a mesma pontuação e o mesmo tempo de atividade especial.

Após a Reforma, para atividades consideradas menos gravosas, como a exposição a ruído, são necessários 25 anos de atividade especial e a soma de 86 pontos, que resulta da combinação da idade e do tempo de contribuição (Oliveira, 2024).

O benefício corresponde a 60% da média aritmética de todas as contribuições vertidas a partir de 1994, acrescido de 2% para cada ano que exceda 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres. As regras de transição aplicam-se exclusivamente aos segurados que comprovem exposição a agentes nocivos, o que suscita controvérsias, uma vez que a periculosidade foi excluída como critério, embora seu reconhecimento fosse admitido até 1995.

A avaliação das regras de transição da aposentadoria especial, conforme o disposto no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, reveste-se de significativa importância para a compreensão dos critérios de enquadramento das atividades como especiais. Tal relevância decorre da necessidade de conjugar idade, tempo de contribuição e a efetiva exposição a agentes nocivos, os quais se configuram como elementos essenciais à concessão do benefício. No tópico subsequente, proceder-se-á à análise do enquadramento das atividades especiais e de suas implicações na obtenção da aposentadoria.

#### 4.2.1 Enquadramento da Atividade Especial

De acordo com o Anexo XVI da Instrução Normativa nº 128/2022, os critérios para a concessão da aposentadoria especial estão estabelecidos conforme o quadro a seguir:

Tabela 02. Anexo XVI da Instrução Normativa nº 128/2022

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 29/04/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
	Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 06/03/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 1º/01/1999 a 6/5/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.
De 1º/01/1999 a 6/5/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.
	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

De 07/05/1999 a 31/12/2003	Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § do 2º do art. 68 do RPS.
A partir de 1º/1/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.

Fonte: Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

O enquadramento por atividade especial consiste no processo de reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fundamentado na exposição a condições nocivas presentes no ambiente laboral (Júnior, s.d.). Até 28 de abril de 1995, o enquadramento por atividade especial era realizado de forma automática com base na categoria profissional exercida. Para a concessão do benefício, bastava que o segurado desempenhasse uma ocupação prevista no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos Anexos do Decreto nº 83.080/79, dispensando-se a comprovação específica das condições de exposição (Hashimoto, 2021).

Essa metodologia abrangia diversas profissões, como eletricitas, médicos e mineradores, presumindo que tais atividades fossem, por sua natureza, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Contudo, com as reformas introduzidas em 1995, o foco do enquadramento passou a ser a comprovação técnica da efetiva exposição a agentes nocivos, eliminando a presunção automática pelo tipo de profissão (Schmitz, 2022).

A partir dessa data, documentos como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e outras demonstrações ambientais tornaram-se obrigatórios, especialmente para agentes físicos, como ruído. Assim, a simples pertença a uma categoria profissional deixou de ser suficiente para garantir o direito à aposentadoria especial.

Em 2004, com a introdução do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o controle tornou-se ainda mais rigoroso. Esse formulário passou a concentrar todas as informações sobre as condições ambientais do trabalho, exigindo que ele fosse confrontado com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para validar a contagem do tempo especial (Previdenciária, 2019). O objetivo dessas mudanças foi garantir maior precisão e justiça, assegurando que apenas trabalhadores efetivamente expostos a condições nocivas fossem contemplados com a aposentadoria especial.

A seguir, será analisado o processo de conversão e suas regras, destacando como essa prática permite o aproveitamento de períodos trabalhados sob exposição a agentes nocivos para atender aos requisitos de aposentadoria.

#### **4.2.2 Conversão do Tempo Especial em Tempo Comum**

A conversão do tempo especial em comum consiste na transformação de períodos laborados sob exposição a agentes nocivos — como substâncias químicas, ruído excessivo ou condições insalubres — em tempo comum para fins previdenciários. Esse procedimento é voltado para trabalhadores que, embora tenham desempenhado atividades prejudiciais à saúde, não completaram o período necessário para a concessão de aposentadoria especial. Assim, a conversão permite utilizar esses períodos para atingir o tempo mínimo exigido em modalidades gerais de aposentadoria, otimizando o tempo total de contribuição (Unipampa, s.d.).

Os fatores aplicáveis são para homens: multiplicar o tempo especial por 1,4; e, para mulheres: multiplicar o tempo especial por 1,2. Por exemplo, se um homem tiver trabalhado por 10 anos em condições especiais, esse período será convertido multiplicando-se os 10 anos pelo fator 1,4, resultando em 14 anos de tempo comum.

A conversão do tempo especial em comum tem como objetivo aumentar o período total de contribuição, facilitando o cumprimento dos critérios exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Essa medida é especialmente útil para trabalhadores que exerceram atividades de risco durante parte da carreira, mas não atingiram o tempo mínimo necessário para obter a aposentadoria especial. Entretanto, a Reforma da Previdência (EC 103/2019) restringiu essa possibilidade aos períodos trabalhados até 13 de novembro de 2019, extinguindo a conversão para períodos posteriores (Unipampa, s.d.).

A restrição da conversão do tempo especial em comum para períodos até 13 de novembro de 2019 decorre da Emenda Constitucional nº 103/2019, que proibiu essa conversão tanto no Regime Geral (RGPS) quanto no Regime Próprio (RPPS). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 942 com

repercussão geral, consolidou esse marco temporal, estabelecendo-o como limite para a conversão (Unipampa, s.d.).

Ou seja, a conversão só é permitida se o segurado tiver contribuído antes da Reforma da Previdência. Assim, o STF estabelece fundamento sólido para implementação coerente das diretrizes. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 942. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTAGEM DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO RGPS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EC 103/2019. PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALEGADO IMPACTO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. QUESTÃO ATÉ ENTÃO NÃO CONSOLIDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual realizada em 31.08.2020, Rel. Min. Dias Toffoli, em que fui redator para o acórdão, ao analisar o mérito dos autos do recurso extraordinário, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 942), fixou a seguinte tese: **“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”**. 2. O parâmetro a ser utilizado para a verificação da conversão do tempo especial em comum, tal como restou decidido no acórdão embargado, para obtenção de outros benefícios previdenciários, é o regramento do regime geral de previdência (Lei 8.213/91), nos termos do art. 40, § 4º, III, da CF, até a edição da EC 103/2019, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. 3. A análise dos pressupostos para a obtenção de benefícios previdenciários, em que se discutem questões fáticas e dependam de interpretação de legislação infraconstitucional, não compete a esta Suprema Corte. Tal análise caberá aos órgãos administrativos e judiciais competentes, em cada caso. 4. Não houve mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica. 5. Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social, tendo em vista que as alegações da parte Recorrente foram baseadas em previsão de dados que informam futuro impacto financeiro nos regimes próprios do Estado

de São Paulo, o que não é suficiente para justificar a supressão de direitos. 6. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes. (Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 17/05/2021, Publicação: 09/06/2021. (Grifou-se)

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece um marco relevante ao definir que a conversão do tempo especial em comum é permitida apenas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, em conformidade com as diretrizes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), enquanto não for promulgada uma lei complementar específica sobre a matéria. Esse entendimento reafirma a necessidade de critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores submetidos a condições prejudiciais à saúde, em observância ao disposto na Constituição.

Ademais, o Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a alegação de impacto financeiro como justificativa para a limitação de direitos adquiridos, garantindo assim a segurança jurídica e a estabilidade normativa no âmbito previdenciário.

Essa posição do STF dialoga com o reconhecimento de que a Reforma da Previdência representa um divisor de águas na concessão de benefícios previdenciários, particularmente no tocante à conversão de tempo especial. Ao restringir essa conversão ao período anterior à EC nº 103/2019, o Supremo assegura coerência na transição entre os regimes, mas impõe um desafio interpretativo aos entes federados, que deverão regulamentar a questão por meio de legislação complementar.

Na sequência, será apresentado o método de cálculo da aposentadoria especial, ressaltando suas peculiaridades em relação aos demais benefícios previdenciários.

#### **4.2.3 Cálculo do Benefício de Aposentadoria Especial**

Nas palavras de Lazzari (2019, pg. 90), “a renda mensal inicial da aposentadoria especial correspondia a 100% do salário de benefício, aplicável a todas as hipóteses de concessão: 15, 20 ou 25 anos de tempo de atividade

especial (art. 57, § 1.º, da Lei 8.213/1991)”. Com o advento da Reforma da Previdência, a redação do art. 26 da EC 103/2019, adotou a seguinte redação:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (Brasil, 2019)

A partir das novas regras, o coeficiente de cálculo para aqueles que buscam a aposentadoria com 15 anos de tempo especial e 55 anos de idade inicia-se em 60%. O percentual aumenta gradualmente, atingindo 100% apenas após 35 anos de tempo de contribuição.

Logo, para aqueles que possuem 20 anos de tempo especial e desejam se aposentar aos 58 anos, o percentual também começa em 60%. Esse novo parâmetro demonstra a intenção da reforma em estabelecer uma progressividade nas contribuições, exigindo maior tempo de trabalho para que o segurado possa usufruir do benefício integral (Lazzari, 2019, pg. 90).

No caso dos trabalhadores que completam 25 anos de tempo especial e 60 anos de idade, o percentual de aposentadoria parte de 70%. Nas duas situações anteriores, o percentual de 100% só é alcançado com 40 anos de tempo de contribuição para homens e 35 anos para mulheres.

Por fim, para que os segurados possam atingir o coeficiente de 100%, é permitido somar o tempo comum ao tempo especial mínimo exigido para cada modalidade de aposentadoria. Com as novas diretrizes da Reforma da Previdência, entender o cálculo do benefício de aposentadoria especial se torna essencial. Além de conhecer as regras e percentuais, é fundamental estar ciente da documentação necessária para a concessão desse direito. A apresentação correta dos documentos assegura que o segurado receba o valor devido. Assim, o próximo tópico é dedicado a explorar os requisitos documentais para a concessão da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

#### **4.3 Documentos Necessários para a Comprovação do Direito**

A documentação necessária para a concessão da aposentadoria especial é fundamental para comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos e garantir a regularidade processual. Além de assegurar que o benefício seja concedido apenas aos que efetivamente trabalharam em condições prejudiciais à saúde, essa documentação padroniza procedimentos

administrativos, evitando lacunas e inconsistências que comprometam a análise técnica, transparência e legalidade do processo.

Uma formalização precisa e atualização periódica desses documentos assegura conformidade com as exigências legais, evitando controvérsias administrativas e judiciais. O alinhamento entre documentação e normas é crucial para instruir o processo corretamente, prevenir indeferimentos indevidos e garantir o direito do segurado.

A seguir, serão apresentados e discutidos os principais documentos, suas finalidades e implicações na análise e decisão dos pedidos de aposentadoria especial.

Os formulários históricos SB-40 e DSS-8030 precedem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atualmente o principal instrumento comprobatório. O PPP deve ser fundamentado em um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança, para atestar agentes físicos, químicos ou biológicos que justifiquem a concessão do benefício.

A formalização precisa e atualização periódica desses documentos garantem conformidade com as exigências legais, evitando controvérsias administrativas e judiciais. O alinhamento entre documentação e normas é crucial para instruir o processo corretamente, prevenir indeferimentos indevidos e garantir o direito do segurado.

O art. 274 da Instrução normativa 128 de 2022, elenca a seguinte documentação para caracterização do exercício de atividades especiais prejudiciais a saúde:

Art. 274. Para caracterizar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde, o segurado empregado ou o trabalhador avulso deverão apresentar os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032:

a) para períodos enquadráveis por categoria profissional:

1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou
2. formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, dispostos no art. 272;

b) para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde:

1. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando

se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, e 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de comprovação de períodos laborados em atividades especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente prejudicial à saúde ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 277; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

§ 1º Para períodos laborados até 28 de abril de 1995, não será exigida a apresentação dos formulários indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, quando o enquadramento ocorrer por categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação sobre a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deverá ser exigida a documentação comprobatória do exercício da função ou atividade, disposta no item 1 da alínea "a" do inciso I do caput.

Art. 275. Para fins de caracterização de atividade especial exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais, a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 263:

I - por categoria profissional: documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade na atividade arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 272 para reconhecimento de períodos alegados como especiais; ou

II - por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde: somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de comprovação de atividades especiais, emitidos pela cooperativa, observado quanto aos formulários o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 274 (Brasil, 2022).

A seguir, serão analisados os principais documentos, suas finalidades e implicações na análise dos pedidos de aposentadoria especial.

### 4.3.1 Formulários

Ao longo do tempo, foram desenvolvidos diversos formulários para comprovar períodos de trabalho sob condições especiais e exposição a agentes nocivos, essenciais para a análise de pedidos de aposentadoria especial.

Antes de 2004, foram utilizados os seguintes formulários:

- SB-40: Registrava a exposição do trabalhador a agentes nocivos, como ruído, calor, frio, vibrações, radiações ionizantes, entre outros.

- DSS-8030: Também registrava a exposição a agentes nocivos, com foco em condições especiais de trabalho.

- DIRBEN-8030: Similar ao DSS-8030, com ênfase na comprovação de direitos previdenciários.

Esses formulários eram preenchidos pelos empregadores e, antes de 1996, não exigiam laudos técnicos para comprovar a exposição, exceto para ruído. A Medida Provisória nº 1.523/1996 alterou essa exigência, tornando obrigatória a elaboração de laudos por engenheiros de segurança ou médicos do trabalho. (Consumidor, s.d.).

- DISES BE-5235: Utilizado entre 1991 e 1995, também exigia a comprovação da exposição a condições especiais para concessão de benefícios previdenciários. Para facilitar a compreensão, a tabela a seguir apresenta os períodos em que cada formulário foi exigido:

Tabela 03. Tabela de Exigência dos Formulários

<b>Formulário</b>	<b>Período de exigência</b>
SB-40	13/08/79 a 11/10/95
DISES BE-5235	16/09/91 a 12/10/95
DSS-8030	13/10/95 a 25/10/00
DIRBEN-8030	26/10/00 a 31/12/03

Fonte: Rosa.

A partir de 1º de janeiro de 2004, os formulários antigos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE-5235) foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No entanto, os formulários emitidos até 31 de dezembro de 2003 continuam sendo aceitos, assegurando a validade dos

registros anteriores à implantação do PPP (Rosa, 2024). A seguir, a retratação do formulário DIRBEN-8030:

Imagem 01. Formulário DIRBEN-8030

 <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> <small>INSTITUTO NACIONAL DO REGIMÃO SOCIAL</small>	
<b>INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS</b>	
1. NOME DA EMPRESA	RAMO DE ATIVIDADE - QUE EXPLORA <b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>
ENDEREÇO	
NOME DO SEGURADO	CP / CTPS
DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO <b>SOLDADOR "B"</b>	SETOR ONDE EXERCE ATIVIDADE DE TRABALHO <b>CALDEIRARIA DE AÇO INÓX</b>
DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO <b>08:00 horas diárias</b>	PERÍODO DA ATIVIDADE <b>DE: 25.10.88 À 14.01.91</b>
2. LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA Trabalhava na área de Acabamento( Pavilhões M e N ). Corresponde a uma área de 6.250m <sup>2</sup> , estrutura metálica, viga de rolamento para ponte rolante, lanternim, fechamento e cobertura de telhas de fibrocimento e placas de cimento, pé direito igual a 12m, largura de 25m, distância entre colunas de 10m e comprimento de 250m.	
3. ATIVIDADES QUE EXECUTA Executava serviços de solda elétrica, mig e eletrodo revestido, em peças, componentes e conjuntos de vagões ferroviários e carros de passageiros, em aço inóx, nas posições plana, horizontal, vertical e sobre cabeça. Executava, quando necessário, solda no processo arco submerso. Regulava o equipamento e controlava todas as variáveis dos procedimentos de soldagem, tais como: classe e diâmetro dos metais de adição, voltagem, amperagem, velocidade de soldagem, oscilação do eletrodo, vazão de gás de proteção, sequência de soldagem, temperatura de pré-aquecimento, de interpasse e de pós aquecimento. Instalava e regulava serpentinas e maçaricos de aquecimento, para pré aquecer o local que seria soldado.	
4. AGENTES NOCIVOS O índice médio de ruído dos pavilhões M e N era da ordem de 98,0 dB(A)	
5. NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO PERICIAL? <b>( X ) SIM ( ) NÃO</b>	
6. INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. O segurado exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sujeito as condições e ao agente prejudiciais à saúde ou à integridade física, indicado no item 4.	
7. CONCLUSÃO DO LAUDO ( ÍNTEGRA OU SÍNTESE ) Devido ao envolvimento do funcionário nas áreas de trabalho, exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sujeito as condições e aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, citado no item 4, cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) está acima do máximo estabelecido pela NR-15, como admissível e suportável pelo organismo humano. A Empresa utilizava equipamento de proteção coletiva para poeira e gases (exaustores) e fagulhas e respingos (biombos). Porém para ruído não havia este tipo de proteção, pois era praticamente impossível utilizar devido as características das atividades produtivas. Utilizava EPI's, tais como: óculos e botinas de segurança, perneira, mangote, avental e luvas de raspa, mascara de solda e protetor auricular tipo ear. Obs: Conforme Artigo 155, Inciso VII, da Instrução Normativa nº 84, de 17/12/02, deverá constar informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI) a partir de 14/12/98, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) a partir de 14/10/96, que neutralize ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos. <small>ESTA EMPRESA SE RESPONSABILIZA, PARA TODOS OS EFEITOS, PELA VERDADE DA PRESENTE DECLARAÇÃO, CIENTE DE QUE QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL NOS TERMOS DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, ESTANDO SUJEITO, TAMBÉM, A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA LEI Nº 8.213/91, QUANDO NÃO MANTIVER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO OU QUANDO EMITIR ESTE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O LAUDO TÉCNICO PERICIAL.</small>	
8. CGC OU MATRÍCULA DA EMPRESA NO INSS	LOCAL, DATA, ASSINATURA, IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL <b>Hortolândia, 19 de dezembro de 2003</b>

Fonte: Rosa - DIRBEN-8030.

A imagem acima apresentada ilustra a importância desse formulário na documentação de exposição a agentes nocivos, reforçando seu papel na garantia dos direitos trabalhistas.

### 4.3.2 Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

A partir de 1º de janeiro de 2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser o documento oficial para comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos, substituindo os formulários antigos. O PPP é um registro individual e histórico que reúne informações vitais sobre a vida laboral do segurado, incluindo dados administrativos, registros ambientais e informações de saúde. Esse documento é essencial para instruir pedidos de aposentadoria especial, consolidando dados cruciais para análises previdenciária e técnica (Previdenciária, 2019).

O PPP deve ser baseado em laudos como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou em programas específicos, como o programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) e o programa de gerenciamento de riscos (PGR) (Jorge, 2021). Essa vinculação com programas regulamentados reforça a necessidade de observância das normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, como a NR-6 e a NR-9, que tratam da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC).

A responsabilidade pela emissão e atualização do PPP é da empresa ou entidade equivalente (como cooperativas e sindicatos). Além disso, a empresa é obrigada a entregar uma cópia ao trabalhador no momento do desligamento ou desfiliação, de forma a assegurar seu acesso contínuo às informações que comprovem a exposição a condições especiais. O preenchimento correto do PPP é essencial não apenas para instruir pedidos de aposentadoria especial, mas também para evitar litígios, já que erros ou omissões podem resultar no indeferimento do benefício (Cardoso, s.d.).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) deve ser firmado pelo representante legal da empresa ou por seu preposto, que responde pela exatidão das informações fornecidas, garantindo a correta transcrição dos registros administrativos, a autenticidade dos dados ambientais e a conformidade dos programas médicos sob responsabilidade da empresa (Segurança do Trabalho, s.d.).


Desde 2008, tornou-se imprescindível que o PPP indique a eficácia dos EPIs e EPCs utilizados, comprovando as medidas de prevenção implementadas

para redução a exposição do trabalhador a riscos. A responsabilidade por esses registros recai sobre um médico do trabalho ou um engenheiro de segurança, assegurando maior precisão e confiabilidade ao documento.

Portanto, o PPP não apenas substituiu os formulários anteriores, mas se consolidou como um instrumento essencial na comprovação da exposição a agentes nocivos. Sua correta emissão é decisiva para a concessão da aposentadoria especial, assegurando que o trabalhador tenha acesso aos direitos previdenciários garantidos pela legislação.

Além disso, as empresas têm a obrigação de garantir a fidedignidade das informações contidas no PPP, assegurando que todos os registros administrativos, ambientais e de saúde sejam exatos e completos. O não cumprimento dessa responsabilidade pode resultar em consequências negativas para os trabalhadores, incluindo a impossibilidade de usufruir dos benefícios a que têm direito. A seguir, apresenta-se um modelo de PPP que considera o enquadramento pela exposição a agentes agressivos:

Imagem 02. Modelo de PPP – Parte 01

  
#PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ANEXO XVII - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESUNDES Nº 141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022  
PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP


**DADOS ADMINISTRATIVOS**

1- CNPJ do Domicílio Tributário/CEI/CAEPF/CNO		2- Nome Empresarial		3- CNAE						
4- Nome do Trabalhador		5- BR/POCH		7-51100						
7- Data de Nascimento		8- Sexo (F/M)		9- CPF						
05/09/1974		M		11/05/2009						
10- Data de Admissão		11- Regime								
11/05/2009		NA								
12- CAT REGISTRADA		12.1- Data do Registro		12.2- Data do Registro						
Sem Registro										
13- LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO										
13.1- Período		13.2- CNPJ/CEI/CAEPF/CNO		13.3- Setor						
11/05/2009 a 03/09/2013		60.795.179/0012-50		ESTAMPARIA						
				13.4- Cargo						
				ALIMENTADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO						
				13.5- Função						
				ALIMENTADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO						
				13.6- CBO						
				7842-05						
				13.7- Código ST/PP/Esocial						
				21						
14- PROFISSIOGRAFIA										
14.1- Período		14.2- Descrição das Atividades								
11/05/2009 a 03/09/2013		Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.								
15- EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO										
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intensidade / Concentração	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)	15.8- CA EPI	15.9- Atendimento aos requisitos pelos EPIs informados (*)		
								Medida de Proteção	Condições de funcionamento do EPI	Prazo de validade
11/05/2009 a 31/12/2009	FSICO	RUIDO	95,3 dB(A)	NEN NHO 01 FUNDACENTRO LT NR 15 DO MTE	N	S	5745	S	S	S
01/01/2010 a 31/12/2010	FSICO	RUIDO	95 dB(A)	NEN NHO 01 FUNDACENTRO LT NR 15 DO MTE	N	S	5745	S	S	S
01/01/2011 a 31/12/2011	FSICO	RUIDO	89,4 dB(A)	NEN NHO 01 FUNDACENTRO LT NR 15 DO MTE	N	S	5745	S	S	S
01/01/2012 a 03/09/2013	FSICO	RUIDO	97,1 dB(A)	NEN NHO 01 FUNDACENTRO LT NR 15 DO MTE	N	S	5745	S	S	S

Fonte: Rosa – LTCAT

Imagem 03. Modelo de PPP – Parte 02

16- RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS			
16.1- Período	16.2- CPF	16.3- Registro Conselho de Classe	16.4- Nome do Profissional Legalmente Habilitado
11/05/2009 a 03/09/2013	[REDACTED]	CREA 0600 [REDACTED]	Ant [REDACTED]
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Declaramos, para todos fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram trans administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de n prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termo também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.0 discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalva públicos competentes.			

17- Data da emissão do PPP	18- Representante Legal da Empresa	
25/02/2023	18.1 - CPF do Representante Legal	18.2 - Nome do Representante Legal
	[REDACTED]	[REDACTED]
 (Assinatura Física ou Eletrônica)		
OBSERVAÇÕES		
OS RESULTADOS DA SEÇÃO DOS REGISTROS AMBIENTAIS PARA O PERÍODO ACIMA, FORAM BASEADOS EM LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL, CONSIDERANDO LAY OUT INALTERADO. O TRABALHADOR ESTEVE EXPOSTO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES AMBIENTAIS.		

Fonte: Rosa – LTCAT

O modelo de PPP apresentado ilustra como as informações devem ser organizadas para atender aos critérios exigidos pela legislação previdenciária. Cada campo do documento deve ser preenchido com precisão, assegurando que constem os dados administrativos do trabalhador, as descrições detalhadas dos agentes nocivos identificados, as medidas de proteção adotadas e a assinatura do responsável técnico.

A inclusão desses elementos é fundamental para garantir que o trabalhador possa comprovar sua exposição e, assim, acessar a aposentadoria especial de forma ágil e sem entraves burocráticos.



Imagem 05 – Modelo de LTCAT – Parte 02

<b>1. DADOS DA EMPRESA</b>				
<b>Razão Social:</b> AUTO MECÂNICA UNIVERSITÁRIA LTDA.				
<b>Endereço:</b> Rua Tuiuti 835, Centro.				
<b>Município/Estado:</b> Santa Maria/RS				
<b>Telefone:</b> (55) 3222 4154				
<b>CNPJ:</b> 08.7359.261/00001-80				
<b>Inscrição Estadual:</b> 0287167				
<b>Atividade:</b> Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis.				
<b>Código de Atividade:</b> 50.20-2				
<b>Nível de Risco:</b> 03 (três), conforme Quadro 1 da NR-4				
<b>Quantidade de Colaboradores:</b> 09				
<b>2. DADOS SOBRE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL</b>				
<b>Data da avaliação de riscos:</b> 08 de Março de 2006, pela parte da manhã. Nesta data foram realizadas as avaliações quantitativas e qualitativas para determinação dos riscos nocivos presentes nas atividades dos colaboradores.				
<b>Responsável da Empresa que acompanhou as avaliações:</b> Carlos de Azambuja Farias, CPF 000.000.000-00				

Fonte: Produtivo – LTCAT

Imagem 06 – Modelo de LTCAT – Parte 03

<b>5. AGENTES NOCIVOS</b>				
<b>5.1 ADMINISTRATIVO</b>				
<b>5.1.1 AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>				
<i>Não expostos a agentes nocivos, conforme decreto 3048/99, do Regulamento da Previdência Social.</i>				
<b>5.2. OFICINA</b>				
<b>5.2.1 GERENTE</b>				
<i>Não expostos a agentes nocivos, conforme decreto 3048/99, do Regulamento da Previdência Social.</i>				
<b>5.2.2 MECÂNICO</b>				
<b>AGENTE QUÍMICO – NR 15 Anexo 12</b>				
Agente	Vias de penetração no organismo	Exposição	Metodologia utilizada	Proteção Eficaz EPI/EPC
Hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos	Via cutânea	Habitual e permanente	Avaliação qualitativa	Creme de proteção CA 4239
<b>5.3 CHAPEAMENTO E PINTURA</b>				
<b>5.3.1 CHAPEADOR</b>				
<b>AGENTE FÍSICO: NR-15 – Anexo 7</b>				
Agente	Exposição	Metodologia utilizada	Proteção Eficaz EPI/ EPC	
Radiação não ionizantes	Intermitente	Avaliação qualitativa	Escudo de Proteção CA 5964 Avental e luvas de raspa de couro Óculos Segurança Oxi Acetilenica CA 3135	

Fonte: Produtivo – LTCAT

Imagem 07 – Modelo de LTCAT – Parte 04

## 6. METODOLOGIA E TÉCNICA

termos da legislação trabalhista constante da Portaria n.º 3. do trabalho e Emprego – MTE.

o laudo técnico foi elaborado conforme a Lei 8.213 de 1991, contexto da Lei n.º 9.732 de 11/12/99, Instrução Normativa do INSS n.º 10 de 2003 e Decreto n.º 3048 do Regulamento da Previdência Social (verto legal).

## 7. APARELHOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Equipamentos utilizados nas avaliações quantitativas:

LUXÍMETRO MS 6610 Luxmeter, *marca MASTECH*;

DECIBELÍMETRO DEC-430 Sound Level Meter, *marca INSTRU*

Fonte: Produtivo – LTCAT

Imagem 08 – Modelo de LTCAT – Parte 05

## 9. CONCLUSÃO

Conforme as avaliações realizadas nos locais de trabalho e nas atividades desenvolvidas na empresa *AUTO MECÂNICA UNIVERSITÁRIA LTDA*, verificou-se que os agentes nocivos presentes nos locais de trabalho conforme Decreto n.º 3048/99 do Regulamento da Previdência Social, tornam-se não prejudiciais à saúde e integridade dos trabalhadores, devido ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Santa Maria, RS, 08 de Março de 2006.

---

Dr. Edison Seligmann Carpilovski  
Médico do Trabalho  
CRM 2994

Fonte: Produtivo – LTCAT

O LTCAT não apenas protege os direitos dos trabalhadores, mas também assegura a conformidade legal e previne sanções. Portanto, ao seguir as diretrizes e garantir um LTCAT preciso e contemporâneo, as empresas demonstram um firme compromisso com a saúde e segurança de seus colaboradores, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. Essa responsabilidade reflete não apenas na integridade física dos trabalhadores, mas também na reputação e sustentabilidade das empresas no mercado.

## 5 CONCLUSÃO

A análise das implicações jurídicas das atividades especiais sob a ótica do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário evidencia o papel crucial das legislações trabalhistas e previdenciárias na proteção dos trabalhadores expostos a condições de risco. A evolução normativa, desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) até as recentes mudanças com a Reforma da Previdência de 2019, demonstra o esforço constante do Estado em conciliar a preservação da saúde do trabalhador com a necessidade de adaptação às demandas econômicas e sociais do país. No entanto, ainda que tenha havido importantes avanços, o contexto das atividades especiais revela que muitos desafios permanecem, especialmente no que se refere à implementação efetiva das normas e à fiscalização adequada para garantir ambientes de trabalho seguros e justos.

No campo previdenciário, a concessão da aposentadoria especial emerge como um mecanismo de proteção crucial para trabalhadores submetidos a condições insalubres ou perigosas. A exigência de critérios técnicos e documentais, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), reforça a importância da comprovação da exposição a agentes nocivos. Entretanto, as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência impuseram novos obstáculos, como a exigência de idade mínima e a restrição da conversão de tempo especial em tempo comum, o que levantou questionamentos sobre a real acessibilidade desse benefício a todos os que dele necessitam. O impacto dessas alterações ainda será medido, mas já se vislumbra a necessidade de um contínuo ajuste para equilibrar a proteção dos trabalhadores e a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Por fim, conclui-se que, embora o arcabouço jurídico brasileiro tenha se consolidado como uma ferramenta essencial na proteção dos trabalhadores em atividades especiais, a realidade prática ainda exige uma maior conscientização por parte das empresas e uma fiscalização mais eficiente por parte do Estado. A contínua atualização das normas e a adequação das práticas empresariais à legislação vigente são fundamentais para garantir um ambiente de trabalho que não só respeite os direitos dos trabalhadores, mas que também promova sua segurança e bem-estar. Neste sentido, o desafio é permanente e demanda um

compromisso coletivo para que a legislação continue a evoluir em sintonia com as mudanças tecnológicas e sociais, sem jamais negligenciar a saúde e a dignidade do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

AFYA BLOG GRADUAÇÃO. **Saiba tudo sobre a história, o desenvolvimento e o futuro do trabalho.** Disponível em: <https://graduacao.afya.com.br/outras-graduacoes/tudo-sobre-a-historia-e-o-futuro-do-trabalho>. Acesso em 23 de Abril de 2024.

BEZERRA, Pedro. **A evolução da Segurança do Trabalho: da antiguidade aos dias atuais.** Disponível em: <https://supremaluvras.com.br/a-evolucao-da-seguranca-do-trabalho-da-antiguidade-aos-dias-atuais/>. Acesso em 22 de Abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201014286](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201014286). Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Dispõe sobre as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Brasília. Diário Oficial da União, 1943.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960. **Lei Orgânica da Previdência Social.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 08 de Outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 08 de Outubro de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Disponível em: Lei <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 12 de outubro de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Instrução Normativa nº 128/2022. **Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 22 de outubro de 2024.

COSTA, Davidson. **NR-15: Tudo Sobre as Atividades e Operações Insalubres**. WRDengenharia. Disponível em: NR-15: Tudo Sobre as Atividades e Operações Insalubres ( wrdengenharia.com.br ). Acesso em 25 de Abril de 2024.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário**. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 05 de Outubro 2024.

CASIMIRO, Paula. **Aposentadoria Especial do Portador de Deficiência – Tire suas dúvidas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aposentadoria-especial-do-portador-de-deficiencia-tire-suas-duvidas/322688712#:~:text=A%20aposentadoria%20especial%20do%20portador,n%C2%BA%20142%20de%2008.05.2013>. Acesso em 12 de outubro de 2024.

CONSUMIDOR, Joel Oliveira do INSS e. **Quais os formulários de comprovação de atividade especial?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-os-formularios-de-comprovacao-de-atividade-especial/932493879>. Acesso em 18 de outubro de 2024.

CARDOSO, Rodrigo. **Ex-empregadora é obrigada a fornecer PPP ao ex-empregado**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ex-empregadora-e-obrigada-a-fornecer-ppp-ao-ex-empregado/486916359>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

ENGEMAN. NR-15: **Insalubridade no trabalho e como cumprir a norma no setor de manutenção**. Disponível em: <https://blog.engeman.com.br/nr-15-insalubridade-no-trabalho-e-como-cumprir-na-manutencao/>. Acesso em 23 de Abril de 2024.

FERNANDES, Cláudio. **Consolidação das Leis Trabalhistas na Era Vargas**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/consolidacao-das-leis-trabalhistas-na-era-vargas.htm>. Acesso em 24 de Abril de 2024.

FORMIGHIERI, Joviana Regina; RIBEIRO, Lírio; SIMÃO, Tathyane Lucas. **Segurança Industrial**. UNIASSELVI, 2015. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=18937>. Acesso em 22 de Abril de 2024.

FRANCISCO, Maria Aparecida. **A origem e Evolução do Direito do Trabalho no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a->

origem-e-evolucao-do-direito-do-trabalho-no-brasil/1114430343. Acesso em 24 de Abril de 2024.

GUIA DO ESTUDANTE ENEM. **Antiguidade: Primeiras Civilizações (Pré-História, Mesopotâmia e Egito)**. Disponível em:

[https://guiadoestudante.abril.com.br/curso-enem/primeiras-civilizacoes-pre-historia-mesopotamia-e-egito#google\\_vignette](https://guiadoestudante.abril.com.br/curso-enem/primeiras-civilizacoes-pre-historia-mesopotamia-e-egito#google_vignette). Acesso em 12 de Agosto de 2024.

HIGA, Paulo César. **Feudalismo**. Mundo Educação. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/feudalismo.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2024.

HASHIMOTO, Ichio. **O enquadramento por categoria profissional**.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-enquadramento-por-categoria-profissional/1284105625>. Acesso em 13 de outubro de 2024.

INBRAEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO PROFISSIONALISANTE (Brasil). **História Segurança do Trabalho**. Santa Catarina. Equipe INBRAEP, 27 DE OUTUBRO DE 2017. Disponível em:

<https://inbraep.com.br/publicacoes/historia-seguranca-do-trabalho/#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20da,economia%20de%20agr%C3%A1ria%20para%20industrial>. Acesso em 23 de Abril de 2024.

INSTITUTO SANTA CATARINA. **História da Segurança do Trabalho: Saiba como iniciou no Brasil!** Disponível em:

<https://www.institutosc.com.br/web/blog/historia-da-seguranca-do-trabalho>. Acesso em 23 de Abril de 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **MANUAL DE**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**. Disponível em: [https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018\\_09\\_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf#page=98&zoom=100,110,682](https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018_09_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf#page=98&zoom=100,110,682). Acesso em 12 de outubro de 2024.

JR MASTER. **A Importância da Segurança do Trabalho na Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais**. 01 de Junho de 2023. Disponível em:

<https://www.jrqmaster.com.br/a-importancia-da-prevencao-de-acidentes-e-doencas-ocupacionais/>. Acesso em 22 de Abril de 2024.

JR MASTER. **Os Principais Avanços e Tendências em Segurança do Trabalho**. 05 de Maio de 2023. Disponível em:

<https://www.jrqmaster.com.br/os-principais-avancos-e-tendencias-em-seguranca-do-trabalho/#:~:text=As%20empresas%20est%C3%A3o%20cada%20vez,les%C3%B5es%20e%20acidentes%20de%20trabalho>. Acesso em 22 de Abril de 2024.

JUNIOR, Waldemar Ramos. **Como provar o exercício da atividade especial para enquadramento no INSS**. Disponível em: [JORGE, Monica. \*\*Entenda a Saúde Ocupacional: PCMSO, PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT, PCA\*\*. Disponível em: \[LAZZARI, João B. \\*\\*Comentários à Reforma da Previdência\\*\\*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. pág.84. ISBN 9788530988449. Disponível em: \\[LEITE, Carlos Henrique B. \\\*\\\*Curso de direito do trabalho\\\*\\\*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621156. Disponível em: \\\[MARTINS, Carlos Eduardo; SANTOS, Theotonio dos. \\\\*\\\\*Ciência e Tecnologia\\\\*\\\\*. Portal Contemporâneo da América Latina e Caribe. Disponível em: \\\\[MARTINS, Luciane Alves Branco. \\\\\*\\\\\*A ÉTICA NO AMBIENTE DE TRABALHO\\\\\*\\\\\*. 13 de Dezembro de 2021. Disponível em: \\\\\[Ministério da Saúde do Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. \\\\\\*\\\\\\*Saúde e segurança no trabalho\\\\\\*\\\\\\*. Julho de 2023. Disponível em: \\\\\\[Ministério do Trabalho e Emprego. \\\\\\\*\\\\\\\*Norma Regulamentadora nº 6 \\\\\\\(NR-6\\\\\\\)\\\\\\\*\\\\\\\*. Gov.br. Disponível em: \\\\\\\[Ministério do Trabalho e Emprego. \\\\\\\\*\\\\\\\\*Norma Regulamentadora nº 9 \\\\\\\\(NR-9\\\\\\\\)\\\\\\\\*\\\\\\\\*. Gov.br. Disponível em:\\\\\\\]\\\\\\\(https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-6-nr-6. Acesso em 25 de Abril de 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\\\)\\\\\\]\\\\\\(https://bvsmis.saude.gov.br/saude-e-seguranca-no-trabalho/. Acesso em 23 de Abril de 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(https://sesirs.org.br/blog-sesi-educacao/etica-no-ambiente-de-trabalho. Acesso em 24 de Abril de 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://sites.usp.br/portalatinoamericano/es-ciencia-y-tecnologia. Acesso em 22 de Abril de 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621156/. Acesso em: 13 de Agosto de 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988449/. Acesso em 14 outubro 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://portaltelemedicina.com.br/entenda-a-saude-ocupacional-pcmso-ppra-pcmat-ppp-ltcat-pca. Acesso em 21 de outubro de 2024.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-provar-o-exercicio-de-atividade-especial-para-enquadramento-no-inss/113653583#:~:text=O%20enquadramento%20de%20atividade%20especial,pela%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente%20%C3%A0%20%C3%A9poca. Acesso em 13 de outubro de 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)**. Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>. Acesso em 25 de Abril de 2024.

MOLITERNO, Luiza. **Direito Coletivo do Trabalho**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-coletivo-do-trabalho/328133617>. Acesso em 24 de Abril de 2024.

MORSCH, José Aldair. **Laudo LTCAT: Tudo sobre o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho**. Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/laudo-ltcat>. Acesso em 22 de outubro de 2024.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621125/>. Acesso em: 13 de Agosto de 2024.

Ministério da Previdência Social. **Você já ouviu falar da aposentadoria especial? Confira as regras**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/voce-ja-ouviu-falar-da-aposentadoria-especial-confira-as-regras>. Acesso em 02 de Setembro de 2024.

OLIVEIRA, Renan. **Aposentadoria Especial: Saiba quem tem direito**. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/?srsltid=AfmBOor-y8DX3XTkYufJZBkK25sN3Lo4DGu1fDFLAcuWs1G33XhUzxaC>. Acesso em 02 de Setembro de 2024.

PROMETAL. **NR6 E A IMPORTÂNCIA DO EPI**. Disponível em: <https://prometalepis.com.br/blog/nr-6-epi/>. Acesso em 23 de Abril de 2024.

PREVIDENCIARISTA. **Aposentadoria Especial: prova da atividade especial com laudos por similaridade e provas emprestadas**. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial-prova-da-atividade-especial-com-laudos-por-similaridade-e-provas-emprestadas/>. Acesso em 14 de Agosto de 2024.

PREVIDENCIARISTA. **PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário): o que é, para que serve e como entender**. Disponível em: [https://previdenciaria.com/blog/ppp-perfil-profissiografico-previdenciario-o-que-e-para-que-serve-e-como-entender/?srsltid=AfmBOoqumbjQ0oeDvgga6gqzuXh\\_4vNYn\\_x9tQ5o6xV1ntJc12VuRstS](https://previdenciaria.com/blog/ppp-perfil-profissiografico-previdenciario-o-que-e-para-que-serve-e-como-entender/?srsltid=AfmBOoqumbjQ0oeDvgga6gqzuXh_4vNYn_x9tQ5o6xV1ntJc12VuRstS). Acesso em 13 de outubro de 2024.

PREVIDENCIARISTA. **PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário): o que é, para que serve e como entender**. Disponível em:

<https://previdenciaria.com/blog/ppp-perfil-profissiografico-previdenciario-o-que-e-para-que-serve-e-como-entender/?srsltid=AfmBOoqS2tr-5BVZHkcxLixwqoqw7-FU079-btsCjek1ROO0ucPKFDb>. Acesso em 18 de outubro de 2024.

PRODUTIVO. **LTCAT: o que é, como fazer e quando aplicar**. Disponível em: <https://www.produttivo.com.br/blog/ltcats/>. Acesso em 23 de outubro de 2024.

ROSA, Fernanda Campos. **Documentos imprescindíveis para a aposentadoria especial**. Disponível em: <https://www.advocaciacamposecampos.com.br/documentos-imprescindiveis-para-a-aposentadoria-especial/>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

Secretaria da Educação. **1º de maio – Dia do Trabalho – Evolução das relações trabalhistas**. 29 de Abril de 2013. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?cont\\_eudo=862](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?cont_eudo=862). Acesso em 23 de Abril de 2024.

SILVA, Daniel Neves. **Revolução Industrial**. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial-2.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2024.

SILVA, Daniel Neves. **13 de maio – Dia da Abolição da Escravatura**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-abolicao-escravatura.htm>. Acesso em 24 de Abril de 2024.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **História do Comércio**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia/historia-do-comercio.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2024.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial: Aspectos técnicos para caracterização**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=n8F8EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=aposentadoria+especial+evolu%C3%A7%C3%A3o&ots=5NlxUJvMQK&sig=uow2n871P\\_rxqAskdiE0C7N3VwE#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=n8F8EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=aposentadoria+especial+evolu%C3%A7%C3%A3o&ots=5NlxUJvMQK&sig=uow2n871P_rxqAskdiE0C7N3VwE#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 07 de Outubro de 2024.

SCHMITZ, Mariana. **Aposentadoria especial no INSS: quem tem direito e como solicitar**. Disponível em: <https://schmitzadvogados.com.br/aposentadoria-especial-apos-reforma-da-previdencia/>. Acesso em 11 de outubro de 2024.

SCHMITZ, Mariana. **Enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995**. Disponível em: [https://previdenciaria.com/blog/enquadramento-por-categoria-profissional-apos-28-04-1995/?srsltid=AfmBOoqT2e1Nkb-OqbAxfYch5\\_iDbkMyAJteoPZpJcrKILvPWm0RmcpQ](https://previdenciaria.com/blog/enquadramento-por-categoria-profissional-apos-28-04-1995/?srsltid=AfmBOoqT2e1Nkb-OqbAxfYch5_iDbkMyAJteoPZpJcrKILvPWm0RmcpQ). Acesso em 13 de outubro de 2024.

Segurança do Trabalho. **Quem assina o PPP: Monitoração e responsabilidade**. Disponível em: <https://segurancadotrabalhonwn.com/quem->

assina-o-ppp-monitorizacao-e-responsabilidade/. Acesso em 22 de outubro de 2024.

TRT-3º REGIÃO. Escola Judicial. **Histórico da Justiça do Trabalho.**

Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/centro-de-memoria/justica-do-trabalho/historico-da-justica-do-trabalho>. Acesso em 24 de Abril de 2024.

UNIPAMPA. **Entendendo a conversão do tempo especial em comum.**

Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/progepe/entendendo-a-conversao-de-tempo-especial-em-comum/>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

VEDAN, Alex. **Segurança em manutenção: conheça algumas tecnologias.**

Disponível em: <https://traction.com/blog/conheca-algumas-tecnologias-inovadoras-que-aumentam-a-seguranca-de-trabalho>. Acesso em 23 de Abril de 2024.

WAGNER Advogados Associados. **Aposentadoria Especial antes e depois da Reforma da Previdência.** Disponível em:

<https://wagner.adv.br/previdenciario/aposentadoria-especial-antes-e-depois-da-reforma-da-previdencia/>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

ZAMBELLI, Rafael. **NR-15: conheça os objetivos, aplicações e atividades presentes na Norma Regulamentadora de Insalubridade.** Checklistfácil. 19

de Fevereiro de 2019. Disponível em: NR-15: tudo sobre a Norma Regulamentadora de Insalubridade (checklistfacil.com) Acesso em 25 de Abril de 2024.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. **Princípio da prevenção e princípio da precaução.** Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em 14 de outubro de 2024.